



PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Institui a Política Municipal de Promoção dos Direitos e Atenção Integral às Pessoas Idosas LGBTI+.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL**, faz saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituída a Política Municipal de Promoção dos Direitos e Atenção Integral às Pessoas Idosas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Intersexo e demais identidades de gênero e orientações sexuais dissidentes (LGBTI+), com foco na garantia da dignidade, da igualdade e do acesso aos direitos fundamentais dessa população.

Art. 2º – São objetivos da Política Municipal de Promoção dos Direitos e Atenção Integral às Pessoas Idosas LGBTI+:

- I** – garantir o acesso igualitário a serviços de saúde, assistência social, moradia e previdência social, sem discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero;
- II** – combater o preconceito, a discriminação e a violência contra pessoas idosas LGBTI+ em todos os âmbitos, incluindo instituições de longa permanência, postos de trabalho, serviços de saúde e espaços públicos;
- III** – promover a inclusão social e o fortalecimento de redes de apoio comunitárias para pessoas idosas LGBTI+;
- IV** – assegurar a formação de profissionais para atendimento humanizado e qualificado às pessoas idosas LGBTI+;
- V** – fomentar a produção de dados e pesquisas sobre as condições de vida e necessidades específicas dessa população;
- VI** - valorizar as vivências e trajetórias da população idosa LGBTI+, promovendo a preservação da memória e da história da população LGBTI+;
- VII** - integrar as ações desta política aos serviços municipais existentes, como o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Art. 3º – Toda pessoa idosa LGBTI+ tem direito a envelhecer com dignidade e ao acesso pleno ao SUS e ao SUAS, respeitando sua orientação sexual e identidade de gênero, sem discriminação ou qualquer forma de preconceito.

§ 1º É assegurado o atendimento da pessoa idosa LGBTI+ em equipamentos de assistência social e de saúde públicas ou conveniadas, respeitando-se:

- I** - o uso do nome social, sem necessidade de apresentação de laudo ou procedimento judicial.



II - a garantia de privacidade e sigilo sobre orientação sexual e identidade de gênero.

III - a disponibilização de equipes multidisciplinares capacitadas (assistentes sociais, psicólogos, médicos, enfermeiros, advogados etc.) para acolhimento específico.

§ 2º Os equipamentos do SUS e do SUAS do município poderão registrar, mediante solicitação do(a) usuário(a), o nome social, o pronome correto e o gênero autodeclarado para fins administrativos e estatísticos.

Art. 4º – As Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) públicas e privadas sediadas no Município de Natal deverão observar diretrizes de inclusão voltadas às pessoas idosas LGBTI+, assegurando:

I - acesso e encaminhamento para instituição de acolhimento de acordo com sua identidade de gênero autodeclarada, respeitando a autonomia da pessoa;

II - ambientes livres de discriminação, com regulamentação explícita que proíba práticas LGBTIfóbicas por parte de funcionários, residentes ou visitantes;

III - respeito ao nome social e à identidade de gênero em todos os registros e interações institucionais;

IV - espaços de convivência que promovam a diversidade e a inclusão, como atividades culturais e grupos de apoio.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá instituir mecanismos de acompanhamento e avaliação da qualidade dos serviços prestados pelas ILPIs, inclusive mediante relatórios públicos periódicos.

Art. 5º – O Poder Executivo poderá incentivar a criação de ILPIs específicas ou programas de moradia assistida voltados à população idosa LGBTI+, como forma de promoção da inclusão e do respeito à diversidade.

Art. 6º – O Poder Executivo poderá fomentar a criação de centros de convivência, atividades culturais e redes comunitárias de apoio às pessoas idosas LGBTI+.

Art. 7º – O Município de Natal, por meio dos seus equipamentos de saúde, poderá promover campanhas de promoção de saúde voltadas à população idosa LGBTI+, incluindo, mas não se limitando a ações de:

I – Cuidado da saúde mental;

II – Prevenção e tratamento de Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs);

III – Exames preventivos do sistema reprodutor, respeitando a identidade de gênero e orientação sexual da pessoa;

IV – Tratamento das implicações do uso do silicone industrial para trans e travestis;

V – Cuidados hormonais para pessoas trans e travestis, incluindo o acompanhamento endocrinológico;



**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE VEREADORA THABATTA PIMENTA**



VI – Acolhimento humanizado e tratamento especializado para pessoas vivendo com Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV), com acesso à medicação antirretroviral atualizada, acompanhamento psicológico e ações de suporte emocional.

Art. 8º – O Município poderá realizar outras campanhas voltadas para a conscientização sobre os direitos das pessoas idosas LGBTI+ em escolas, espaços públicos, unidades de saúde e meios de comunicação, visando à promoção da diversidade e ao combate à discriminação.

Art. 9º – O Município poderá promover a formação continuada de profissionais das áreas de saúde e assistência social para o atendimento humanizado e não discriminatório das pessoas idosas LGBTI+, conforme diretrizes do SUS e SUAS.

Art. 10º – Poderão ser desenvolvidos, por meio do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e do Centro Municipal de Cidadania LGBT, programas de fortalecimento das redes de apoio comunitário e familiar, com o objetivo de combater o isolamento social e promover a integração social da população idosa LGBTI+.

Art. 11º – O Poder Executivo poderá desenvolver e fomentar ações, por meio de articulações interinstitucionais, que contribuam para o acesso de pessoas idosas LGBTI+ a políticas de moradia e a direitos previdenciários.

Art. 12º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho.
Natal, 04 de agosto de 2025.

**Thabatta Pimenta
Vereadora de Natal – PSOL**



JUSTIFICATIVA

O envelhecimento demográfico da população brasileira impõe o desafio de garantir que todas as pessoas, sem distinção, possam vivenciar a etapa da velhice com dignidade, segurança e plena cidadania. Como argumenta Carlos Eduardo Henning¹, ainda operamos com um panorama cisheteronormativo das velhices, que quando reconhece qualquer tipo de orientação sexual e/ou identidade de gênero nas experiências do envelhecimento, o faz única e exclusivamente a partir das lentes da heterossexualidade e cisgeneridade. Pessoas idosas LGBTI+ parecem inexistentes ou impossíveis.

No entanto, como uma densa literatura científica tem mostrado as pessoas idosas LGBTI+ acumulam, ao longo da vida, experiências de discriminação, violências e violações de direitos que as tornam especialmente vulneráveis no momento de envelhecer. Muitos idosos LGBTI+ enfrentam o rompimento de vínculos familiares, ausência de rede de suporte social formal ou informal, dificuldades de acesso a serviços públicos de saúde e assistência social que respeitem sua identidade e, ainda, barreiras para a regularização documental com nome social e gênero autodeclarado, além da dificuldade de acesso à moradia e à previdência social.

Ainda que o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) ofereça um arcabouço de proteção para idosos em geral, observa-se a carência de diretrizes e programas públicos específicos que atendam às necessidades singulares dessa parcela da população. A invisibilidade estatística, a falta de profissionais capacitados para o atendimento de demandas ligadas à orientação sexual e identidade de gênero, bem como a inexistência de espaços de convivência que acolham afetos e vivências LGBTI+ na terceira idade, acentuam o isolamento social e agravam quadros de sofrimento emocional e psicológico.

O acesso à saúde por pessoas LGBTI+ idosas, por exemplo, é significativamente pior que idosos que não são LGBTI+². A ausência de políticas habitacionais e de moradia inclusiva impede que casais LGBTI+ idosos tenham garantido o direito de permanecerem juntos em lares protegidos, sujeitos à segregação, discriminação ou à expulsão forçada de instituições de longa permanência³.

¹ HENNING, Carlos Eduardo. Paizões, tiozões, tias e cacuras: envelhecimento, meia idade, velhice e homoerotismo masculino na cidade de São Paulo. Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, 2014.

² CRENITTE, M. R. F. et al. Transforming the invisible into the visible: disparities in the access to health in LGBT+ older people. *Clinics*, v. 78, p. 100149, jan. 2023.

³ NICOLI, P. A. G.; RAMOS, M. M.; SILVEIRA, C. S.; VELOSO, C. B.; NASCIMENTO, G. R. G.; RUBAL, G. D.; SILVA, M. F.; PARANHOS, S. R. S.; BARROS, J. V. S.; LOPES, A.; JORGE, E. M. P. *Envelhecer LGBT+: histórias de vida e direitos*. Belo Horizonte: Diverso UFMG, 2023.



Este Projeto de Lei propõe-se a enfrentar essas lacunas, reconhecendo, de forma explícita, os direitos das pessoas idosas LGBTI+ e criando mecanismos de proteção integral que zelem por sua saúde física e mental, urgindo pela capacitação de profissionais de saúde e assistência social, entre outras ações. Espera-se, com isso, consolidar um piso mínimo de políticas públicas que assegure a todas as pessoas idosas, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, o direito a uma velhice digna, livre de preconceitos e com acesso irrestrito aos serviços e benefícios previstos na legislação.

No âmbito municipal temos como arcabouço legal as seguintes leis: Lei Nº 7.376/2022 que dispõe sobre a criação do Dia Municipal do Orgulho LGBT em Natal; Lei Nº 7.331/2022 que dispõe sobre a instituição do selo “Natal território livre da LGBTQI+fobia”; Lei Nº 7.306/2022 “Dia Municipal de Combate à LGBTfobia”; Decreto Nº 11.909/2020 que cria o Centro Municipal de Cidadania LGBT mantido pela SEMIDH, SEMDES, SMS e SEMTAS; Lei Nº 6.910/2019 que dispõe sobre o direito das pessoas que mantêm união estável ou casamento homoafetivo à inscrição, como entidade familiar, nos programas de habitação popular; Lei Nº 7.313/2022 que institui o Programa TransCidadania Karla Monique, destinado à promoção da cidadania de travestis e transexuais em situação de vulnerabilidade social; e a Lei Nº 7.208/2021 que dispõe sobre a Política Municipal de Saúde Integral de LGBT.

Embora tais leis representem avanços significativos aos direitos da população LGBTI+ do município, a criação da Política Municipal de Promoção dos Direitos e Atenção Integral às Pessoas Idosas LGBTI+ também se justifica pelas lacunas existentes nessas legislações atuais, que não contemplam adequadamente a realidade específica da população idosa deste grupo, deixando-a vulnerável no acesso aos serviços de saúde, da assistência social e previdenciária. Dessa forma, a criação desta política é fundamental para garantir a inclusão e proteção das pessoas idosas LGBTI+ nas políticas públicas.

Também é importante mencionar que este projeto de lei integra a ação do protocolasso pelos direitos das pessoas LGBTI+ idosas. Inspirados no PL 2670/2025, da Deputada Federal Duda Salabert (PDT), parlamentares de todo o país protocolaram projetos de lei para proteger o direito das pessoas LGBTI+ idosas.

Reforça-se ainda a pertinência e a urgência desta proposta ao se considerar que o tema da Parada do Orgulho LGBTI+ de São Paulo de 2025 foi justamente "Envelhecer LGBTI+: Memória, Resistência e Futuro". A escolha do tema evidencia o reconhecimento, por parte do movimento social, da necessidade de pautar o envelhecimento como uma questão central para as políticas públicas e para a garantia dos direitos da população LGBTI+. O Estado brasileiro não pode se furtar à responsabilidade de assegurar que envelhecer seja um direito exercido com liberdade, autonomia e respeito à diversidade.

O projeto respeita as normas processuais previstas pela Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.742/1993 (LOAS) e Lei Orgânica do Município de Natal. Segue, ainda, as diretrizes do SUS e SUAS, que exigem a inclusão da população em situação de



**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE VEREADORA THABATTA PIMENTA**



vulnerabilidade social em políticas públicas. A proposta atende à necessidade específica da população idosa LGBTI+, complementando ações já existentes, sem ferir a competência ou o processo legislativo municipal. Portanto, o projeto está em plena conformidade com o ordenamento jurídico e não apresenta obstáculos formais ou constitucionais para sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho.
Natal, 04 de agosto de 2025.

**Thabatta Pimenta
Vereadora de Natal – PSOLL**